

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E GOVERNANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 62, de 2016, do Senador Ronaldo Caiado, que *determina que os gastos pessoais realizados pela Presidência da República, bem como as despesas do governo federal realizadas por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal sejam listados e publicados na Internet, vedando a classificação de parte desses gastos como sigilosos.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

Relator *ad hoc*: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Sob exame nesta Comissão de Transparência e Governança Pública (CTG), o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 62, de 2016, do Senador Ronaldo Caiado.

O art. 1° do projeto determina que as aquisições de objetos de uso pessoal realizados pelo ocupante da Presidência da República e por sua família às custas do erário, bem como as despesas de consumo relativas a empregados domésticos, alimentação, bebida, telefone, restaurante, presentes, viagem e hospedagem serão listados e publicados, com o máximo detalhamento, no Portal da Transparência do Governo Federal na Internet.

O parágrafo único do art. 1° veda a classificação das despesas acima mencionadas como sigilosas.

O art. 2° do PLS n° 62, de 2016, determina que os gastos do Governo Federal realizados por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF) também deverão ser divulgados, com o máximo detalhamento, no Portal da Transparência do Governo Federal na Internet.

Da mesma forma, o parágrafo único do art. 2º veda a classificação dos gastos realizados por meio do CPGF como sigilosos.

O art. 3º trata da cláusula de vigência, determinando que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Após o exame desta CTG, a matéria segue à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto.

Em 10 de março de 2016, fui designado relator da matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-E, incisos I, II, IV e V, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CTG opinar sobre matérias que, dentre outros assuntos, versem sobre: prevenção à corrupção; acompanhamento das práticas gerenciais na administração pública federal direta e indireta; transparência e prestação de contas e de informações à população, com foco na responsabilidade da gestão fiscal e dos gastos públicos, bem como nas necessidades dos cidadãos; e difusão e incentivo, na administração pública, de novos meios de prestação de informações à sociedade, tais como redes, sítios e portais eletrônicos, e apoio a estados e municípios na implantação desses meios, como é o caso da presente matéria.

Saliente-se que tais dispositivos regimentais, bem como a criação da própria Comissão de Transparência e Governança Pública, são inovações implementadas pela Resolução nº 12, de 2015, que representa um importante avanço ao trazer para o âmbito do poder legislativo discussões com o intuito de tornar a administração pública mais eficiente, eficaz e transparente, por intermédio da prestação de informações à sociedade, como é o caso da proposição sob análise.

Nesse sentido, consideramos altamente louvável a presente iniciativa, cujo objetivo primordial é proibir a prática abusiva de classificar grande parte das despesas realizadas com o uso do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), ou simplesmente cartão corporativo, como sigilosas, ao tempo em que uma maior transparência desses gastos se traduzirá em maior austeridade no uso dos recursos públicos e consequente redução de despesas.

Concordamos com o autor da proposição ao afirmar que um instrumento financeiro com as características do cartão corporativo, cuja fatura é liquidada diretamente na Conta Única do Tesouro Nacional, deve ser objeto da mais completa transparência. Porém, o que podemos observar é exatamente o oposto: somente 9% das despesas realizadas no exercício de 2015, de um total de aproximadamente R\$ 6 milhões, foram divulgadas no Portal Transparência do Governo Federal, sendo os 91% restantes classificados como “informações protegidas por sigilo”.

Por tais razões, julgamos o PLS nº 62, de 2016, altamente meritório e oportuno, sendo merecedor de aprovação por parte do Senado Federal, porém, não basta definir a transparência como regra do uso do cartão corporativo, torna-se necessário regulamentar o uso deste importante e moderno instrumento de pagamentos, definindo-se normas básicas a serem observadas na sua utilização, de forma que somos levados a apresentar um substitutivo à matéria.

Tais normas regulamentadoras dizem respeito às despesas possíveis de serem pagas com o cartão de pagamentos, as declarações e os documentos que devem ser apresentados para que uma pessoa possa portar o meio de pagamentos, além da tão desejada transparência, salvo se definidas em lei como de caráter reservado ou sigiloso, sendo, porém, preservadas as competências constitucionais dos órgãos de controle para exercer suas atividades fiscalizatórias.

Ademais, veda-se o saque em dinheiro e a cobrança de taxas de adesão, de manutenção, de anuidades ou de quaisquer outras despesas decorrentes da sua utilização.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto meu voto à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2016, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 - CTG
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, DE 2016 (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre transparência na utilização dos cartões de pagamentos pela administração pública direta da União, bem como na dos gastos pessoais da Presidência República.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas para o uso dos cartões de pagamentos no âmbito da administração pública direta da União.

Art. 2º O cartão de pagamentos é instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente.

Art. 3º Somente poderá ser portador de cartão de pagamentos servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão dos três Poderes, ministro de Estado e autoridade de nível hierárquico equivalente a este.

Parágrafo único. Para ser portador de cartão corporativo, a pessoa deverá apresentar:

I – declaração de próprio punho de não possuir antecedentes criminais, de estar em pleno gozo de direitos civis e políticos e de não haver sofrido penalidades por prática de atos desabonadores no exercício da atividade profissional ou de função pública;

II – certidão dos distribuidores criminais das Justiças Federal, Militar e dos Estados onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

III – outros documentos que se fizerem necessários, a critério da administração.

Art. 4º O cartão de pagamentos será utilizado para aquisições de produtos e/ou serviços, nos estritos termos da legislação vigente.

§ 1º Sem prejuízo dos demais instrumentos de pagamento previstos na legislação, a utilização do cartão de pagamentos para pagamento de despesas poderá ocorrer na aquisição de materiais e contratação de serviços enquadrados como suprimento de fundos.

§ 2º As aquisições de produtos e serviços com cartões de pagamentos obedecerão, anualmente, por unidade gestora, ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea *a*, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º Obedecida a dotação orçamentária, os chefes dos Poderes estabelecerão os limites máximo e mínimo para a utilização do cartão de pagamentos, podendo delegar poderes a dois servidores públicos que, conjuntamente, autorizarão a utilização desse instrumento de pagamento.

§ 4º A utilização do cartão de pagamentos obedecerá ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, em especial aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da publicidade.

§ 5º As unidades gestoras divulgarão na Internet dados relativos às despesas realizadas com os cartões de pagamentos, em especial:

I – o nome e a matrícula do portador do cartão de pagamentos responsável por cada despesa, com a data de realização do gasto e o seu valor;

II – o total das despesas realizadas no exercício por cada cartão de pagamentos;

III – o total das despesas realizadas com cartões de pagamentos pela unidade gestora por exercício.

§ 6º É vedado:

I – sacar dinheiro com cartão de pagamentos, salvo se previamente autorizado por escrito pelo chefe do respectivo Poder ou pelos dois servidores previstos no § 3º deste artigo;

II – promover qualquer acréscimo no valor da despesa decorrente da utilização do cartão de pagamentos.

Art. 5º A confidencialidade de despesas definidas em lei como de caráter reservado ou sigiloso não poderá ser oposta ao exercício das competências dos órgãos de controle e fiscalização.

§ 1º Os órgãos de controle e fiscalização e seus servidores guardarão o sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e competências.

§ 2º Os servidores dos órgãos de controle e fiscalização utilizarão os dados e informações sigilosos a que tiverem acesso no exercício de suas funções exclusivamente para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

Art. 6º Independentemente da utilização de cartões de pagamentos de que trata esta lei, as aquisições de objetos de uso pessoal realizados pelo ocupante da Presidência da República e por sua família às custas do erário, bem como as despesas de consumo relativas a empregados domésticos, alimentação, bebida, telefone, restaurante, presentes, viagem e hospedagem serão listadas e publicadas, com o máximo detalhamento, na Internet.

Parágrafo único. É vedada a classificação das despesas mencionadas no caput como sigilosas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de junho de 2016

Senador PAULO BAUER, Presidente

Senador JOÃO CAPIBERIBE, Relator *ad hoc*